PJE Nº 0800554-95.2024.8.10.0036

AÇÃO POPULAR

Requerente: FRANCINILDO FERNANDES ROCHA

Requerido: LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA e MUNICIPIO DE ESTREITO/MA

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

I. RELATÓRIO

01) FRANCINILDO FERNANDES ROCHA ajuizou a presente AÇÃO POPULAR, com pleito liminar, em desfavor do MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA e do Prefeito do Município de Estreito/MA, LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA.

02) Afirmou a sua legitimidade ativa, pois é eleitor, e a adequação da via eleita, pois a ação popular é meio hábil à invalidação de ato lesivo ao patrimônio público.

03) Aduziu, em síntese, que foi aprovada pela Câmara Municipal de Estreito/MA a Lei nº 094, de 11/05/2023: "*Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com ou sem a garantia da União, até o valor de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados ao apoio financeiro às Despesas de Capital, Obras de Infraestrutura Urbana ou Rural no Município, Aquisição de Máquinas ou Equipamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000*". (sic)

04) Que embora não haja provas da formalização, há notícias em torno da realização de um contrato de empréstimo no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), parcelados em 120 (cento e vinte) meses junto ao Banco do Brasil S/A, em evidente risco ao patrimônio econômico haja vista as contas do Município se encontrarem em um cenário caótico.

05) Todavia, afirma que o ente público não possui capacidade econômica para firmar o empréstimo, pois a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Estreito/MA no exercício financeiro de 2023 alcançou o patamar de R$ 348.853.382,53 (trezentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), enquanto a sua Receita Corrente Líquida (RCL) foi de R$ 135.218.416,99 (cento e trinta e

cinco milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

06) Afirma, ainda, que o ente público já postulou em 2023 empréstimo no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa FINASA, entretanto, apenas R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) foram liberados em razão da suposta incapacidade econômica do ente exarada no Relatório Técnico-Estreito/MA nº PVL 02.001961/2023-16, da Caixa Econômica Federal.

07) De igual sorte, o autor ventilou a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 094/2023 ao infringir a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal quando ao oferecimento dos repasses oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para a garantia da operação.

08) Completou seu arrazoado alegando suposta lesão à saúde financeira da municipalidade que, por consequência lógica afetará as prioridades sociais da população tais como saúde e educação.

09) Em função disso, requereu tutela de urgência para que o MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA se abstenha de formalizar qualquer contração de empréstimo sem a prévia elaboração e apresentação de relatório detalhado de impacto financeiro e, caso já formalizado, defira a suspensão do contrato e o bloqueio do valor. E no mérito, postulou a anulação de quaisquer contratos ou operações de crédito vinculados à Lei Municipal nº 094/2023.

10) Com vista dos autos, o Parquet estadual opinou pelo deferimento da tutela de urgência antecipada e postulou a concessão de prazo para a análise dos aludidos empréstimos pela Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão (Id. 121942101).

11) É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

12) Autor **ISENTO** de custas judiciais, salvo comprovada má-fé.

13) O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal prevê que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, razão pela qual a via eleita é adequada.

14) A legitimidade ativa do autor está devidamente comprovada mediante a juntada do documento que atesta que é eleitor (Id. 115924920 – Págs. 3/4) e está no gozo dos seus direitos políticos (art. 1º, caput, c/c §3º, da Lei nº 4.717/1965).

15) Ademais, friso que com o fito de vincular a competência desta Justiça Estadual ao feito e adstrito aos fatos e fundamentos jurídicos trazidos na petição inicial, se analisará somente o questionamento sobre o suposto empréstimo no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) junto ao Banco do Brasil S/A (Pedido de Verificação de Limites e Condições – PVL n° PVL02.000061/2024-32: Destinação dos recurso conforme autorização legislativa: Investimentos destinados ao apoio financeiro às Despesas de Capital, Obras de Infraestrutura Urbana ou Rural no Município, Aquisição de Máquinas ou Equipamentos [Id. 115926739]).

16) Tecidas tais ponderações preliminares, passo a enfrentar o pedido de tutela de urgência.

17) No que concerne ao pedido de tutela de urgência, é sabido que tais medidas processuais podem assumir uma função essencialmente instrumental, vez que, em situações como a relatada pelo autor, tendem a evitar o perecimento ou o reconhecimento tardio de um direito, cuja aparência seja razoavelmente demonstrada ou aferida de plano.

18) Assim, é processualmente lícito apreciar a pretensão emergencial reclamada pelo demandante, evitando-se que o

decurso do tempo esmaeça o exercício tempestivo do alegado direito material.

19) Observo que o deferimento de medida liminar pressupõe a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco associado à demora no julgamento do pedido (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

20) Destaco, ademais, conforme preconiza o art. 5°, §4°, da Lei nº 4.717/65, o cabimento da medida liminar para a suspensão de ato supostamente lesivo à defesa do patrimônio público, hipótese vertente.

21) Nesse sentido, o autor alega que os elementos que evidenciam a probabilidade do direito decorrem dos documentos apresentados com a inicial, os quais indicam que o Prefeito do Município de Estreito/MA realizou ou está em vias de realizar a contratação do valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) junto ao Banco do Brasil S/A, sem a existência, em tese, de estudos de impacto financeiro.

22) Com efeito, as finanças públicas devem estrita observância ao Principio do Equilíbrio Orçamentário.

23) Este princípio visa assegura que as despesas autorizadas na lei orçamentária não estejam em desequilíbrio com a previsão de despesas e, apesar de estar apenas implícito, este princípio norteia toda a Administração Pública, uma vez que é regra elaborar um orçamento equilibrado, ainda que haja necessidade de contrair empréstimos, desde que acompanhado da concomitante capacidade de pagamento.

24) Leciona Harisson Leite: “quando a Constituição menciona que os benefícios da seguridade social, por exemplo, devem ser acompanhados da correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º), ou quando autoriza o Senado a estabelecer limites de endividamento dos entes federativos (arts. 52, VI, VII e IX, da CF), nota-se claro compromisso com o equilíbrio orçamentário. Igualmente, quando no art. 167, inciso III, a CF veda ‘a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital’, ela propõe o equilíbrio, a fim de que não sejam realizados empréstimos para ao pagamento de despesas correntes. Endividamentos só podem ser realizados para investimento ou abatimento da dívida”.

25) O equilíbrio orçamentário não estabelece com rigor que só pode haver gasto até o limite da receita. É permitido que haja gasto maior do que a receita, desde que os empréstimos realizados e os investimentos feitos estejam dentro da capacidade de pagamento da dívida, sua amortização ou seus juros, dentro da realidade particular de cada ente federativo.

26) A bem da magnitude dos valores envolvidos, cenário agravado pelo iminente encerramento do mandado do prefeito, em 2024, e pelo fato de que as obrigações do empréstimo recairão exclusivamente sobre os seus sucessores, sem qualquer ônus para a atual gestão, justifica a atuação preventiva pelo Poder Judiciário.

27) Sob este enfoque, considerando-se a complexidade do ato, que não se encerra na seara jurídica, a análise de eventuais riscos vinculados ao equilíbrio fiscal fica a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por intermédio do SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios.

28) Nesse sentido, observo que PVL n° PVL02.000061/2024-32 (Id. 115926739) foi analisado pela STN, indicativo, *primu ictu oculi*, da capacidade financeira do ente público, resultando, inclusive, na formalização do contrato nº 40/00042-7 ente o MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA e o BANCO DO BRASIL S/A, conforme se verifica na seguinte página do SADIPEM (https://sadipem.tesouro.gov.br/sadipem/private/pages/manter_pvl/pvl_container.jsf)

29) Portanto, neste momento processual e sob a presente perspectiva, não é possível afirmar-se a plausibilidade do direito alegado pelo autor de que há ofensa ao princípio do equilíbrio orçamentário e/ou mesmo que o empréstimo venha a causar danos à estabilidade financeira do município a longo prazo.

II.I IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE RECEITAS DO FPM COMO GARANTIA.

30) Por outro giro, passo a análise da possibilidade de oferecimento do Fundo de Participação dos Municípios como forma de garantia à luz do art. 167, IV, e § 4º, da Constituição Federal.

31) Ao prevê as matérias e condutas vedadas na elaboração dos orçamentos, a Constituição proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceções ali expressas.

32) Nesse contexto, a nova interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADI nº 553/RJ (publicação 13/2/2019), de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, consagrou a interpretação restritiva do art. 167, IV, § 4º e dos arts. 157 ao 162, no sentido de que os Entes da Federação devem obediência ao princípio da vedação à vinculação de receitas de impostos.

33) Portanto, atendidas as ressalvas constitucionais, ainda que em relação às receitas recebidas em decorrência da repartição de receitas tributárias da União ou dos Estados para os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, passou-se a entender que a afetação vedada constitucionalmente abrange tantos as receitas provenientes de impostos próprios (competência tributária), quanto as receitas de impostos da competência da União ou dos Estados repartidos aos Fundos de Participação.

34) Ressalva-se, para melhor compreensão da matéria orçamentária, que permanece juridicamente possível a vinculação das referidas receitas de impostos, quer próprios ou repartidos, na prestação de garantia a favor de uma instituição financeira, mas apenas em relação às operações de crédito por antecipação de receitas (ARO), ou seja, o empréstimo destinado a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

35) Por outro giro, assim, é, também, permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelo impostos municipais a que se referem o art. 156 e os recurso de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b”, ambos da Constituição, para a prestação de garantia ou contragarantia à União para pagamentos de débitos para com a União.

36) De modo contrário, tal alternativa não é cabível para a hipótese de créditos concedidos com a utilização de recursos da própria instituição financeira, no caso sob análise nestes autos, o Banco do Brasil S/A (Cláusula Primeira do Contrato nº 40/00042-7).

37) Vejamos a redação do art. 167, IV, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023:

> Art. 167. São vedadas:
>
> […]
>
> IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, RESSALVADAS a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.
>
> […]
>
> § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (destaques nossos)

38) Como se vê, a vedação à vinculação de receitas de impostos é afastada apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas no texto constitucional. É dizer-se: o inciso IV e o §4º do art. 167 da Constituição Federal encerram norma proibitiva específica, em relação à qual o texto constitucional previu apenas específicas exceções, quais sejam:

> 1. Repartição constitucional dos impostos (art. 167, IV, da CF/88);
>
> 2. Destinação de recursos para a saúde (art. 167, IV, da CF/88);
>
> 3. Destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino (art. 167, IV, da CF/88);
>
> 4. Destinação de recursos para a atividade de administração tributária (art. 167, IV, da CF/88);
>
> 5. Prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (art. 167, IV, da CF/88);
>
> 6. Garantia, contragarantia à União e pagamento de débitos para com esta (art. 167, § 4º, da CF/88);
>
> 7. Vinculação de até 0,5% da receita tributária líquida (tributos arrecadados, excluído o valor que deverá ser repassado obrigatoriamente para os Municípios) para os Programas de Apoio a Inclusão e Promoção Social. (art. 204, parágrafo único da CF/88); e
>
> 8. Vinculação de até 0,5% da receita tributária líquida (são os tributos arrecadados, excluído o valor que deverá ser repassado obrigatoriamente para os Municípios) dos Estados e do Distrito Federal e Fundos destinados ao financiamento de programas culturais. (art. 216, § 6° da CF/88).

39) De tal modo, observo que a Lei Municipal nº 094/2023, aparentemente, não atendeu aos preceitos constitucionais. Vejamos:

> LEI Nº 094, DE 11 DE MAIO DE 2023
>
> Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Brasil S.A., com ou sem garantia da União, e dá outras providências.
>
> A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:
>
> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com ou sem a garantia da União, até o valor de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados ao apoio financeiro às Despesas de Capital, Obras de Infraestrutura Urbana ou Rural no Município,

Aquisição de Máquinas ou Equipamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º **Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas**.

(…) (destaques nossos)

40) No caso da operação discutida nestes autos, é evidente o não enquadramento em nenhuma das exceções previstas no art. 167, IV, da CF/88, notadamente pelo fato de que não houve concessão de garantia pela União.

41) A título de arremate e para melhor compreensão, peço *vênia* para a transcrição do seguinte enxerto:

"Os preceitos do inciso II do § 1º e o § 2º do artigo 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,7 devem ser interpretados com a observância do inciso IV do artigo 167 da Constituição da República, com utilização dos critérios estabelecidos no julgamento da ADI nº 553/RJ, explicitados neste artigo, podendo, obviamente, serem livremente aplicados quando as receitas tributárias próprias ou obtidas por repartição constitucional não sejam oriundas de impostos próprios ou de outros entes da Federação, ou sendo essas receitas originárias de impostos, quando estejam verdadeiramente presentes uma das ressalvas deste preceptivo constitucional, vale dizer: a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Lei Maior, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Superlei, e a prestação de garantias às verdadeiras operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição, bem como o disposto no § 4º deste artigo, ou seja, é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Lei das Leis, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

(SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Exame da juridicidade da utilização dos fundos de participação dos estados e dos municípios a título de garantia em operações de crédito celebradas entre ente federado subnacional e instituição financeira federal. Revista TcE Contas, Palmas/TO, Edição I, Ano

42) Com efeito, aqui não se cuida, naturalmente, de imiscuição do Judiciário no mérito administrativo, o que lhe é vedado, ou seja, não está o Poder Judiciário a eleger quais as prioridades de aplicação dos recursos, providência a ser adotada pelo gestor público e fiscalizadas pelo Poder Legislativo Municipal.

43) Ao contrário, trata-se, em verdade, de estrito controle de constitucionalidade e de legalidade, o que é amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, pois a realização de operações de crédito, por óbvio, geram dívidas públicas que podem impactar na saúde do ente e, consequentemente, na persecução dos interesses da comunidade.

III. DISPOSITIVO

44) Fixadas tais premissas, observo que o deferimento de medida liminar pressupõe a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco associado à demora no julgamento do pedido (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

45) Destaco, subsiste o risco do dano irreparável, eis que a continuidade das operações creditícias sem a observância dos preceitos constitucionais pode comprometer o erário, em prejuízo do contribuinte, da sociedade em geral e dos próximos governantes. Desse ponto de partida, deve ser prestigiado o direito subjetivo que é conferido a qualquer cidadão, no sentido de proteger o patrimônio público.

46) Assim, até que subsistam maiores detalhes e esclarecimentos, é possível evitar que o contrato discutido ou outros contratos da mesma natureza sejam entabulados, sendo em situações excepcionais como esta dever do Poder Judiciário proporcional o pleno exercício do direito de defesa do cidadão.

47) Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3°, do CPC) e tão pouco dano inverso, tendo em vista que poderá ser revogada caso comprovado o cumprimento dos pressupostos normativos sem prejuízos relevantes à administração.

48) Forte em tais argumentos, presentes os requisitos legais do art. 5°, §4°, da Lei da Ação Popular e do art. 300, *caput* , e art. 311, ambos do CPC, **DEFIRO**, corroborando com o parecer ministerial, a liminar pleiteada e, em consequência, **PROÍBO** o MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA de contrair novas operações de crédito e/ou contratos de empréstimo com suporte na Lei Municipal nº 094/2023.

49) Por consequência, **SUSPENDO** a eficácia do Contrato nº 40/00042-7 ente o MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA e o BANCO DO BRASIL S/A e, caso seus recursos já tenham sido liberados/disponibilizados e não utilizados, **DETERMINO a imediata suspensão dos seus dispêndios**.

50) Em caso de descumprimento desta decisão, **FIXO** multa solidária em desfavor do MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA (CNPJ n° 07.070.873/0001-10), do Prefeito (Sr. LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA) no valor da contratação indevidamente realizada, sem prejuízo de eventual responsabilização, inclusive criminal, e/ou de outras providências sub-rogatórias que assegurem o resultado prático equivalente (arts. 139, IV, e 497 do CPC).

51) O valor de eventual(is) multa(s) será revertido em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD), instituído pela Lei Estadual n° 10.417/2016.

52) **CIÊNCIA**: a) pessoal ao Ministério Público, ao MUNICÍPIO DE ESTREITO, ao Prefeito do Município de Estreito/MA; b) via DJEN ao(s) patrono(a)(s) do autor.

53) **INTIME(M)-SE** pessoalmente os requeridos para ciência e **IMEDIATO cumprimento desta decisão**.

54) Outrossim, **CITE-SE** pessoalmente, por Oficial de Justiça, o(a) MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA para que, querendo, apresente contestação no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65), com as advertências do art. 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

55) Apresentada(s) contestação(ões), **INTIME(M)-SE** via DJEN o(a)(s) patrono(a)(s) dos autores para que diga(m) em réplica(m) no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 351 do CPC), ocasião na qual também deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou postular julgamento antecipado da lide.

56) Ato contínuo, **INTIME(M)-SE** pessoalmente o MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, com remessa dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 218, §3°, c/c 183, ambos do CPC), também especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou postule(m) julgamento antecipado da lide.

57) Após, **INTIME-SE** o MP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 218, §3°, c/c 183, ambos do CPC), também especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito, ou postule(m) julgamento antecipado da lide.

58) Tudo cumprido e certificado, **CONCLUSOS**.

Estreito/MA, 01 de setembro de 2025.

Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Estreito/MA

Respondendo (Portaria CGJ n. 1681/2025)